



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000256-17.2023.5.23.0051

Relator: ELEANORA ALVES LACERDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2023

Valor da causa: R\$ 125.789,16

Partes:

RECORRENTE: WESLEY DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: RONI CEZAR CLARO

RECORRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA

ADVOGADO: TASSIA DE AZEVEDO BORGES

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000256-17.2023.5.23.0051
RECLAMANTE: WESLEY DA SILVA BEZERRA
RECLAMADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WESLEY DA SILVA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.** igualmente identificada. Descreveu contrato de trabalho no período de 01/09/2021 a 18/07/2023. Fez os pedidos constantes da petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 125.789,16.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência inicial. Recusada a tentativa conciliatória foi apresentada defesa escrita com documentos.

Impugnação à contestação apresentada pelo autor por meio de petição.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré.

Encerrada a instrução processual.

Nova tentativa de conciliação recusada.

Razões finais remissivas.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. contrato de trabalho

No tocante ao contrato de trabalho não houve controvérsia quanto ao período trabalhado (01/09/2021 a 18/07/2023).

No cálculo das verbas eventualmente deferidas nesta sentença serão utilizados os valores constantes nos recibos de pagamento juntados aos autos.

1.1 - motivo do término do contrato

A parte autora afirmou que aplicação da justa causa mostra-se totalmente arbitrária, ilegal e excessiva. Requereu a reversão da dispensa por justa causa.

A ré, por sua vez, alegou justa causa e descreveu em sua defesa:

“Na verdade, a sindicância interna apurou que o autor, durante a pausa ergonômica do setor de abate, por volta das 20hs15min, saiu de seu posto de trabalho, subiu na calha de sangria, e passou a “brincar” com a teta do animal, espirrando leite nos colegas de trabalho, rindo e fazendo chacota. Após, ao visualizar a colaboradora do controle de qualidade e cuidado do bem estar animal, esfregou o úbere da vaca, em evidente gesto obsceno, constringendo a funcionária, conforme pode se observar pelos vídeos anexos, e pelo depoimento prestado pela colaborado na sindicância realizada.

Após, por volta das 20hs21min, o autor e seu colega de trabalho, começam a afiar as facas e a “testá-las” nas patas do animal, procedendo cortes indevidos, mutilando o animal, em desacordo ao procedimento operacional padrão e as normas de segurança e bem estar animal (vide vídeo 2 e 3 do link abaixo).

Registra-se que há procedimentos específicos do processo de abate do animal, conhecido como padrão técnico de processo do abate (PTP) e/ou POP (procedimento operacional padrão), e que foi descumprido pelo autor, pois a mutilação e cortes efetuados no bovino não eram devidos naquele momento da linha de produção.

Nota-se ainda das filmagens anexas, que o corte efetuado de forma incorreta e indevida na pata do bovino às 22hs12hs, causar dor e

sofrimento ao animal, conforme se observa do vídeo anexo.”

Juntou aos autos arquivos de vídeo para comprovar o alegado.

Na impugnação o autor alega diante da ausência de histórico de punições, diante da ausência de disponibilização de normas internas ou externas de bem-estar animal, ou pelo flagrante desrespeito ao Princípio da Gradação das Penas, diante da ausência de juntada completa da sindicância, diante da evidente ausência de treinamento adequado para a função realizada no período da rescisão, verifica-se que a reclamada não poderia ter procedido a demissão por justa causa

Pois bem.

A demissão por justa causa é a penalidade máxima aplicável no âmbito das relações trabalhistas, incorporando-se ao histórico do empregado, podendo gerar efeitos que vão além do contrato em si, maculando a vida profissional do trabalhador. Exatamente por isso, para sua validade exige-se os seguintes requisitos a) tipicidade da conduta; b) autoria obreira da infração; c) dolo ou culpa do infrator; d) nexos de causalidade; e) adequação e proporcionalidade; f) imediatividade da punição; g) ausência de perdão tácito; h) singularidade da pena ("non bis in idem"); i) caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades.

Em regra, as penalidades devem ser aplicadas de forma gradativa e pedagógica até culminar, se for o caso, na dispensa por justa causa. Se o ato não se revestir de suficiente gravidade, a falta deve ser punida com uma pena mais branda, advertência ou suspensão.

Contudo, é possível que a justa causa seja caracterizada por ato único quando a gravidade da conduta do trabalhador for o suficiente para justificar a aplicação da pena máxima e a extinção da relação de emprego.

Por ser fato impeditivo ao direito do autor (arts. 818, II, da CLT c/c 373, II), do CPC, é ônus da reclamada comprovar os requisitos da justa causa.

A Constituição Federal vigente determina expressamente a vedação da prática de maus-tratos contra animais. Ao garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a norma constante no artigo 225 da Constituição Federal e seu §1º, inciso VII, determina que para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) criminalizou, no artigo 32, o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar bichos. Atualmente, é indiscutível: os animais estão protegidos por leis e qualquer um que atente contra eles está sujeito a responder pelo crime.

Desse modo, ante a proteção aos animais e vedação de práticas que os submetam à crueldade e maus tratos, o abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários e as condições humanitárias devem prevalecer em todo o seu processo.

No Brasil, há décadas já existe lei que sustenta a obrigatoriedade de atenção ao bem-estar animal e a aplicação de penalidades a quem infringi-la.

*"A primeira legislação brasileira que trata desse assunto é o Decreto Lei número 24.645 de julho de 1934. Com o decorrer dos anos, foram surgindo novas legislações para assegurar, entre outras finalidades, o cumprimento das normas de abate e bem-estar animal no manejo pré-abate dos animais de produção, como o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), conforme o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. Esse Decreto ao longo dos anos sofreu atualizações, tornando-se um importante instrumento para o cumprimento da lei na área de abate. **As infrações ao RIISPOA, bem como a desobediência ou inobservância aos preceitos de bem estar animal dispostos nele acarretarão, conforme sua gravidade, advertência e multa ou, até, suspensão de atividades do estabelecimento.***

As mais recentes legislações brasileiras sobre o bem-estar dos animais de produção são: Instrução Normativa Nº 3, de 17 de janeiro de 2000, que é um Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue; Ofício Circular Nº 550 (24 de agosto de 2011) e 562 (29 de agosto de 2011), que estabelece adaptações da Circular Nº 176/2005, na qual se atribui responsabilidade aos fiscais federais para a verificação no local e documental do bem-estar animal através de planilhas oficiais padronizadas; Normativa Nº 56, de 06 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico – REBEM, que abrange os sistemas de produção e o transporte e a Instrução Normativa Nº 46, de 6 de outubro de 2011, que contempla requisitos de bem-estar animal dentro das normas técnicas para instalações, manejo, nutrição, aspectos sanitários e ambiente

de criação nos sistemas orgânicos de produção animal." (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/programa-steps-2013-abate-humanitario-de-bovinos.pdf>, acesso em 10/11/2023).

Vale destacar, ainda, o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previsto na PORTARIA Nº 365, DE 16 DE JULHO DE 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O bem estar dos animais sujeitos ao abate deve ser observado desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico.

Portanto, para que se garanta o bem estar animal, o frigorífico deve seguir a um extenso e rígido rol de normas técnicas e jurídicas, no abate de bovinos, sendo que seu descumprimento pode ensejar multas, suspensão das atividades do estabelecimento, rescisões contratuais e, por consequência, grande prejuízo financeiro.

No caso dos autos, os vídeos juntados pela ré comprovam que o autor e outro colega de trabalho, durante o abate, realizaram "brincadeiras" com as úberes da vaca, apertando e espirrando leite. Os trabalhadores ainda afiaram as facas e realizaram testes na pata do animal.

Ainda que não haja comprovação nos autos de que o autor tenha passado por treinamento quanto ao bem-estar animal, a atitude do trabalhador é totalmente reprovável. As imagens demonstram claramente os maus-tratos realizados contra o animal.

Ao "testar" a faca na pata do animal, fica evidente que o trabalhador está ocasionando mais dor do que o necessário ao animal, o que é vedado pelo artigo 5º da Portaria 365/2021 do MAPA, vejamos:

"Todo animal destinado ao abate deve ser submetido a procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate.

§1º É proibido espancar os animais, agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que os submeta a dor ou sofrimento desnecessários.

As testemunhas ouvidas em audiência, JÉSSICA DOS SANTOS SILVA e CLEVESON PERES DA ROCHA, confirmaram que, no momento da gravação, o animal ainda era considerado vivo.

Assim, restou configurada a justa causa tipificada no artigo 482, incisos "b e h", da CLT, quais sejam, mau procedimento e indisciplina/insubordinação, bem como houve imediatidade na punição, pois a dispensa ocorreu logo após a conclusão da sindicância.

Outrossim, restaram-se presentes os demais requisitos para a aplicação da justa causa, tais como, tipicidade da conduta (art. 482, b e h, da CLT), autoria do reclamante, nexos de causalidade, singularidade da pena, adequação e proporcionalidade, ante a gravidade da conduta.

Atitude do trabalhador é suficientemente grave para justificar a aplicação da pena máxima. Logo, mostra-se justificada a sua dispensa.

Destarte, correto o procedimento adotado pela ré. Extinto o contrato de emprego por justa causa restam indeferidos os pedidos de reversão da modalidade de dispensa, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40%, indenização do seguro desemprego e indenização por danos morais.

Reconhecida a legalidade da dispensa por justa causa, indefiro também o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória (membro da cipa).

2. multa do art. 477 da CLT

O artigo 477, § 6º da CLT é taxativo e impõe que o pagamento das parcelas rescisórias seja efetuado até o décimo dia contado a partir do término do contrato de trabalho.

O término do contrato se deu na data de 18/07/2023 e o pagamento das verbas rescisórias ocorreu na data de 27/07/2023, ou seja, dentro do prazo legal.

Indefiro.

3. justiça gratuita

Diante da declaração contida na inicial concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST -E- RR 415-09.2020.5.06.0351, acórdão publicado em 07/10/2022 e transitado em julgado em 03/11/2022. Vejamos:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte – presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115 /1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração

de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST -E- RR 415-09.2020.5.06.0351, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 07/10/2022)

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4. honorários advocatícios

A presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

No caso, constato que houve sucumbência por parte do autor.

Desse modo, condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da ação, em prol dos patronos do réu, no total de R\$ 12.578,91.

A fixação do importe de 10% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

Contudo, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, finalizado em 20.10.2021, declarou, por maioria, "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", conforme registrado na certidão de julgamento.

Publicado o acórdão em 03.05.2022, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, esclareceu a amplitude da decisão ao consignar que somente é inconstitucional o seguinte trecho do art. 791-A, §4º, CLT: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Assim, reputo que o STF manteve incólume trecho do art. 791-A, §4º, da CLT, que estabelece a suspensão de exigibilidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita.

Diante disso, ante a eficácia erga omnes e efeito vinculante do referido julgado, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante em favor dos patronos da reclamada, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, CLT, ficando a cargo dos advogados-credores demonstrar, antes de exaurido referido prazo, eventual alteração no estado de hipossuficiência financeira do obreiro capaz de justificar a revogação da gratuidade.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida **WESLEY DA SILVA BEZERRA** em face de **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ R\$ 12.578,91, porém determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da reclamada, pelo prazo de até 02 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, CLT, ficando a cargo dos advogados-credores demonstrar, antes de exaurido referido prazo, eventual alteração no estado de hipossuficiência financeira do obreiro capaz de justificar a revogação da gratuidade.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 2.515,78. Isento do recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido. (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

Observem-se a Portaria do Ministério da Fazenda nº 757/2019 e Portaria Corregedoria TRT 23 nº 002/2019 para fins de intimação da União.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

TANGARA DA SERRA/MT, 10 de novembro de 2023.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURO ROBERTO VAZ CURVO - Juntado em: 10/11/2023 18:36:59 - 5fce759
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23103109170812700000033991494?instancia=1>
Número do processo: 0000256-17.2023.5.23.0051
Número do documento: 23103109170812700000033991494